



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.011244/2019-65

Reg. Col. nº 1772/20

Acusados: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF

Assunto: Apurar a responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF por ter participado e votado na eleição em separado de membro do conselho de administração do BRB – Banco de Brasília S.A. (infração ao art. 141, §§4º e 5º, da Lei nº 6.404/1976).

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

Voto

I. Objeto e Origem

1. O objeto deste PAS¹ é apreciar a responsabilidade do IPREV/DF, na qualidade de acionista do BRB, por suposto descumprimento do art. 141, §§4º e 5º, da Lei nº 6.404/1976, ao participar e votar na eleição em separado de membro do conselho de administração da Companhia, na AGE.

2. O presente PAS originou-se do Processo Administrativo CVM nº 19957.008320/2019-55, instaurado pela SEP para apurar supostas irregularidades relacionadas à AGE da Companhia.

II. Contextualização da Controvérsia

3. De acordo com o Relatório, os principais acionistas da Companhia são (i) o DF, o qual é o controlador e titular de 75,44% das ações ordinárias de emissão da

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Companhia e (ii) o IPREV/DF, o qual é titular de 21,41% das ações ordinárias de emissão da Companhia e cujo patrocinador é o DF.

4. Na visão da Acusação, o Acusado não poderia ter participado e votado na eleição em separado de membro do conselho de administração, tendo em vista que o IPREV/DF não é acionista minoritário da Companhia, para fins do disposto no art. 141, §§4º e 5º, da Lei nº 6.404/1976.

5. A partir da análise da estrutura político-administrativa do IPREV/DF, a Acusação entende que o grau de influência de seu patrocinador e acionista controlador da Companhia não permitiria sua atuação com a independência necessária para ser caracterizado como acionista minoritário.

6. Em sua defesa, o Acusado procura contrapor a alegação da Acusação, alegando, em resumo, que (a) apenas exerceu seu direito de acionista minoritário previsto em lei, (b) sua participação na eleição em separado não causou qualquer prejuízo aos acionistas minoritários da Companhia e (c) o IPREV/DF é dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e sua administração é realizada de forma independente por sua diretoria, não tendo qualquer relação com o DF. Além disso, o IPREV/DF informou que o candidato nomeado renunciou ao cargo de membro do conselho de administração e aguarda a conclusão do presente processo para decidir se será possível prosseguir com a nomeação de um novo membro.

7. Como se percebe pela leitura do Relatório, a controvérsia a ser resolvida gira em torno da legitimidade do IPREV/DF para votar na eleição em separado de membro do conselho de administração da Companhia, na qualidade de acionista minoritário.

8. Nessa perspectiva, antes de entrar no exame do caso concreto, cabe situar o problema conceitualmente, com atenção especial aos aspectos mais relevantes do mecanismo da votação em separado, considerando os precedentes deste Colegiado sobre o exercício, pelas entidades de previdência, de direitos típicos de acionistas minoritários no âmbito de suas companhias patrocinadoras.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III. O Direito de Requerer Eleição em Separado

9. A Lei das S.A. instituiu, no seu art. 141, §4º², a possibilidade de criação de colégios eleitorais em separado, a pedido de (a) acionistas titulares de 15% das ações com direito a voto; (b) acionistas titulares de 10% das ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, excluído o controlador, por meio do qual cada grupo poderá³ eleger um membro e o respectivo suplente para o conselho de administração da companhia; ou, ainda, (c) caso nem a hipótese (a) nem a (b) permitam a reunião de quantidade de ações suficientes para a eleição de conselheiro de administração, a união dos titulares de ações ali mencionados seria suficiente para tanto, desde que representem 10% do capital social

10. Especialmente após a promulgação da Lei nº 10.303/01⁴, o legislador procurou assegurar, na disciplina para a nomeação dos membros do conselho de administração, a efetividade da representação das minorias acionárias numericamente mais relevantes em tal órgão. Desta forma, “*assegura-se o direito de eleger representante no Conselho de Administração a acionistas que não poderiam fazê-lo se não fosse a vantagem política conferida pelo estatuto ou assegurada pela LSA*”⁵.

11. Trata-se claramente de uma prerrogativa criada para ser exercida por acionistas não alinhados à vontade do controlador. Se assim não fosse, sequer faria

² “Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários. (...) §4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembleia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente: I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18”.

³ Desde que reúna a quantidade de ações indicada no respectivo inciso do art. 141 § 4º.

⁴ A Lei nº 10.303/01 trouxe mecanismos mais eficientes para assegurar a representação das minorias no conselho de administração. Antes das alterações trazidas pela Lei nº 10.303/01, somente acionistas titulares de ações representativas de 20% das ações com direito a voto teriam o direito de eleger um representante, se o órgão tivesse menos de cinco membros.

⁵ LEÃO Jr., Luciano de Souza, Direito das Companhias (coordenadores Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira). Rio de Janeiro: Forense, 2009, 2.v.; pág. 1039.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

sentido a criação de mecanismo de eleição do qual o controlador não pudesse participar. A dicção legal é inequívoca: “votação em separado na assembleia geral, excluído o acionista controlador”.

12. Embora a Lei das S.A. exclua expressamente apenas o controlador, o Colegiado da CVM reconheceu⁶, em mais de uma ocasião, que o impedimento para participar das eleições em separado também deve ser estendido aos acionistas que estejam subordinados ao “comando direto” ou à “influência determinante” do acionista controlador⁷. Ao entender dessa forma, o Colegiado nada mais fez do que interpretar a regra de forma a reconhecer sua necessária efetividade, evitando que seu claro propósito fosse frustrado por uma leitura equivocada que abriria caminho para toda sorte de arranjos societários tendentes a carrear o instrumento de representação minoritária para o desígnio do acionista controlador.

13. Nos termos destes precedentes, o que se pretendeu alcançar com a extensão de tal impedimento é a garantia de que somente “*as verdadeiras minorias participem da eleição em separado*”⁸ e que os acionistas que se comportem como linha auxiliar ou *longa manus* do controlador sejam impedidos de participar do processo de eleição em separado⁹⁻¹⁰.

⁶ Por exemplo, os seguintes precedentes: PAS CVM nº RJ2001/9686, Rel. Dir. Luiz Antonio de Sampaio Campos, j. em 12.8.2004; PAS CVM nº 2002/4985, Dir. Rel. Pedro Oliva Marcílio de Souza, j. em 08.2011.2005; PAS CVM nº 07/2005, Pres. Rel. Marcelo Trindade, j. em 24.4.2007; PAS CVM nº RJ2010/10555, Dir. Rel. Otavio Yazbek, j. em 6.9.2011; PAS CVM 11/2012, Dir. Rel. Ana Dolores Novaes, j. Em 11.11.2014, e PAS CVM nº RJ2013/2759, Dir. Rel. Henrique Balduino Machado Moreira, j. em 20.02.2018.

⁷ PAS CVM nº RJ2018/4585, Rel. Presidente Marcelo Barbosa, j. 26.11.2019.

⁸ Conforme voto da Diretora Relatora Flavia Perlingeiro no Processo Administrativo CVM SEI Nº 19957.006786/2018-35.

⁹ Nessa direção, o Diretor Otavio Yazbek, no PAS CVM nº RJ2010/10555: “*E, muito embora neste particular não haja no texto da lei acionária impedimento expresse, a vedação nada mais é do que uma decorrência lógica da própria garantia outorgada pela lei*”.

¹⁰ Como explicado pelo então Diretor Pablo Rentería, no PAS CVM nº RJ2014/10060: “*O argumento de que se estaria desse modo interpretando extensivamente uma regra restritiva de direito não me parece decisivo, porque, como se sabe, a atividade hermenêutica deve pautar-se, prioritariamente, nos fins e nos valores a que se orienta a norma jurídica. Se é verdade, como visto, que a hipótese legal de impedimento de voto tem por finalidade assegurar a higidez do processo de deliberação social, é certo, por conseguinte, que deve ser reconhecida à norma a amplitude necessária à realização de sua finalidade.*”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

14. Assim, tem-se que a exclusão do acionista controlador da eleição em separado se aplica igualmente a outros acionistas que, embora a princípio sejam independentes, alinham-se politicamente ao controlador, o que torna sua inclusão no colégio eleitoral separado algo contrário ao propósito legal.

IV. O Exercício do Direito de Voto das Entidades de Previdência nas Eleições em Separado de suas Patrocinadoras

15. Os precedentes deste Colegiado citados acima envolviam entidades de previdência complementar e fundações de direito privado, sem fins lucrativos, cuja legitimidade para participar das eleições em separado de conselho fiscal e conselho de administração foi questionada em razão da suposta influência a que estavam sujeitas por suas patrocinadoras ou seus instituidores, os quais também ocupavam a posição de acionistas controladores da companhia ou eram as companhias investidas das entidades, controladas por determinado acionista.

16. Nos dois primeiros precedentes¹¹, os Relatores analisaram a estrutura de governança das entidades para concluir se havia dependência político-administrativa em relação ao seu instituidor, sendo que no Caso Sudameris, também se cuidou de determinar se haveria alguma dependência de cunho econômico. Para concluir se as entidades sofriam influência de seus patrocinadores, os Relatores avaliaram se a maioria dos membros da administração de tais entidades foi nomeada por seus patrocinadores.

17. No terceiro precedente¹², cuidou-se de analisar as regras de governança da Mendesprev Sociedade Previdenciária (“Mendesprev”) para concluir se havia influência determinante do patrocinador sobre a entidade. Neste caso, entendeu-se que a Mendesprev sofria influência determinante de sua patrocinadora, tendo em vista que (a) dois terços dos conselheiros do seu órgão diretivo máximo eram eleitos pela companhia

Interpretada de outro modo, a regra legal restaria amesquinhada, desprovida de sentido e utilidade prática”.

¹¹ PAS RJ2001/9686 (Caso Sudameris) e PAS RJ2002/4985 (Caso PREBEG).

¹² PAS CVM nº 07/2005 (Caso Mendesprev).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

patrocinadora e (b) não havia qualquer mecanismo que afastasse a influência desta maioria na deliberação sobre a indicação para o conselho fiscal da patrocinadora.

18. Entendendo que não havia um critério mais objetivo para nortear a atuação do mercado e da CVM, o Relator propôs a seguinte orientação para determinar a análise da extensão do impedimento de voto para as entidades de previdência:

"O impedimento de voto do controlador de que trata o Parecer de Orientação 19/90 (e também o impedimento para o voto em preenchimento de outras vagas que devam ser preenchidas, segundo a lei, por votação dos acionistas minoritários) estende-se às entidades de previdência complementar patrocinadas pela companhia aberta ou por suas controladoras, desde que, **cumulativamente**: (i) a vontade política da entidade de previdência complementar, assim entendida a indicação da maioria de seus administradores máximos, caiba à patrocinadora ou seu controlador, equiparando-se a essa hipótese a de indicação paritária de tais administradores, quando o voto de desempate couber a administrador indicado pela patrocinadora ou seu controlador; (ii) não tenha sido adotado mecanismo que assegure que a deliberação de indicação de conselheiros fiscais ou de administração a serem eleitos seja adotada com a participação majoritária de administradores da entidade indicados pelos participantes. Em qualquer caso, será irrelevante a influência econômica da patrocinadora sobre a entidade de previdência complementar" (grifo do autor).

19. Este entendimento foi, em seguida, refletido pela SEP no Ofício-Circular CVM/SEP/nº01/2013, e tem se mantido desde então¹³.

¹³ Para melhor referência, o Ofício-Circular CVM/SEP/nº02/2020 ainda dispõe o seguinte: “*Desta forma, conforme já afirmado no voto do Presidente-Relator Marcelo Trindade no PAS CVM nº 07/0525, o impedimento de voto estende-se às entidades de previdência complementar patrocinadas pela companhia aberta ou por suas controladoras quando, cumulativamente: a) a indicação da maioria de seus administradores caiba à patrocinadora ou seu controlador, inclusive quando o voto de desempate couber ao representante da patrocinadora ou seu controlador; e b) não tenha sido adotado mecanismo que assegure que a deliberação para a escolha dos conselheiros a serem eleitos pelos acionistas minoritários tenha sido tomada com a participação majoritária dos administradores eleitos pelos participantes da entidade de previdência. Na análise da existência de influência determinante do controlador sobre os demais acionistas da companhia, será levada em conta, principalmente, a estrutura de governança de cada acionista*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

20. Assim, a partir do julgamento do PAS CVM nº 07/2005, os precedentes da CVM foram claros em relação à participação das entidades de previdência patrocinadas pelas companhias abertas ou por suas controladoras nas eleições em separado. De acordo com o reiterado posicionamento deste Colegiado, não é permitida a participação em eleições em separado de entidades de previdência, cuja maioria da administração seja nomeada pelo seu patrocinador, exceto se tal entidade possuir mecanismos de governança que impeçam que o patrocinador influencie, direta ou indiretamente, na decisão sobre a escolha do candidato¹⁴.

21. Embora os precedentes deste Colegiado já tenham conduzido a entendimento sobre o assunto refletido em balizamento claro e bem compreendido, haverá casos com singularidades que demandarão atenção mais detida. Com efeito, a subordinação à influência do controlador não requer, necessariamente, a formalização de vínculos societários entre as partes. Conforme já me manifestei no PAS CVM Nº RJ2018/4585, *“é perfeitamente possível, inclusive diante da dinâmica e das múltiplas formas pelas quais os agentes econômicos se associam, que a atuação coordenada entre o controlador e o acionista possa resultar de vínculos não societários, tais como relações contratuais ou mesmo de fato”*¹⁵.

¹⁴ A mesma afirmação foi feita pela Ex-Diretora Ana Novaes, no PAS CVM nº 11/2012 e pelo Diretor Henrique Machado, no PAS CVM nº RJ2013/2759. Na mesma linha, o então Diretor Otavio Yazbek, no PAS CVM nº RJ2010/10555, afirmou o seguinte: *“Veja-se que, no limite, o que decorre de tal interpretação é que as entidades de previdência complementar cujo Conselho Deliberativo esteja organizado de forma paritária, e com o voto de qualidade para um dos membros eleitos pelo patrocinador, se entenderem que é relevante e pertinente participar neste tipo de votação, criem mecanismos que garantam, de forma efetiva, a independência dessas decisões em face do patrocinador”*.

¹⁵ Na mesma direção, a Ex-Diretora Ana Novaes já teve a oportunidade de manifestar, no PAS CVM nº 11/2012, as seguintes ponderações sobre o assunto: *“Para concluir, entendo que a orientação do PAS 07/2005, depois incorporada no Ofício de Alerta 01/2013, é salutar para as EFPC e parte de uma boa prática de governança corporativa. Mas o fato de uma EFPC o seguir não significa, necessariamente, que esta EFPC possa votar na eleição em separado dos conselheiros representantes dos acionistas minoritários e preferencialistas de sua patrocinadora. Por outro lado, o fato de uma EFPC não ter uma estrutura de governança tal como aquela preconizada pelo PAS 07/2005 não quer dizer que, quando ela votar como acionista minoritária, na eleição de conselheiros de uma companhia que não seja sua patrocinadora, mas cujo controlador seja o mesmo de sua patrocinadora, ela automaticamente será responsabilizada por violação ao art. 141, §4º, I e II e ao art. 161, §4º, ‘a’”*.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

22. Nesse sentido, independentemente da formalização da influência sobre os órgãos político-administrativos da companhia, bem como de qualquer outro vínculo societário entre as partes, é importante também levar em conta o histórico dos posicionamentos do acionista minoritário vis-à-vis os do controlador. Embora tal histórico não sirva, por si só, para evidenciar relação de subordinação ou influência relevante, quando considerado ao lado de outros indícios substanciais, pode ajudar a robustecer o conjunto fático-probatório. De acordo com o voto que proferi no PAS CVM N° RJ2018/4585, “*o que se busca identificar em casos como tais é a existência de uma suposta influência¹⁶ – e não de uma relação de controle – do controlador sobre o acionista suficiente para fazer com que este atue consoante os interesses daquele*”¹⁷.

23. Portanto, entendo que, se os parâmetros hoje existentes têm servido adequadamente para a decisão dos casos submetidos a este Colegiado, em algumas situações, a determinação da extensão do impedimento de voto a entidades de previdência dependerá de uma análise de aspectos particulares¹⁸. Passo, então, a examinar o caso concreto.

V. O Caso Concreto

24. O IPREV/DF é regulado pela Lei Complementar n°769/08 do Distrito Federal (“LC n° 769/08”), a qual reorganizou e unificou o Regime Próprio de Previdência Social

¹⁶ Reconhecendo que a determinação de influência de investidores sobre investidas depende de uma análise casuística, os itens 5 e 6 do CPC 18 (R2) estabelecem o seguinte conceito para influência significativa: “*Se o investidor mantém direta ou indiretamente (por meio de controladas, por exemplo), vinte por cento ou mais do poder de voto da investida, presume-se que ele tenha influência significativa, a menos que possa ser claramente demonstrado o contrário. Por outro lado, se o investidor detém, direta ou indiretamente (por meio de controladas, por exemplo), menos de vinte por cento do poder de voto da investida, presume-se que ele não tenha influência significativa, a menos que essa influência possa ser claramente demonstrada. A propriedade substancial ou majoritária da investida por outro investidor não necessariamente impede que um investidor tenha influência significativa sobre ela. A existência de influência significativa por investidor geralmente é evidenciada por uma ou mais das seguintes formas: (a) representação no conselho de administração ou na diretoria da investida; (b) participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições; (c) operações materiais entre o investidor e a investida; (d) intercâmbio de diretores ou gerentes; (e) fornecimento de informação técnica essencial*” (grifei).

¹⁷ Também nesse sentido o Rel. Dir. Luiz Antonio de Sampaio Campos, no PAS CVM n° RJ2001/9686.

¹⁸ Da mesma forma, o então Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos considerou, no PAS CVM n° RJ2001/9686, que “*sempre se deve examinar, antes de se tirar conclusões generalizadas, caso a caso cada Fundação, a sua estrutura, sua organização política-administrativa, a forma de seu financiamento*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

do Distrito Federal. De acordo com o art. 87 da LC nº 769/08, o IPREV/DF é administrado por um conselho de administração e por uma diretoria executiva e também conta com um conselho fiscal.

25. A composição do conselho de administração do IPREV/DF está prevista no art. 88 da LC nº 769/08¹⁹. Nos termos deste artigo, o DF tem o direito de nomear 7 (sete) dos 14 (catorze) membros, sendo que o presidente do conselho de administração, responsável pelo voto de qualidade, é eleito entre os próprios membros, tendo como condição de elegibilidade, ser segurado do IPREV/DF²⁰⁻²¹.

26. Conforme descrito no Relatório, a decisão de escolha pelo nome dos Srs. E.M.M.C., L.G.R.J. e N.F.J. foi aprovada na 72ª e 74ª reuniões do conselho de administração do IPREV/DF. À época dos fatos, o presidente do conselho de

¹⁹ “Art. 88. O Conselho de Administração do Iprev/DF será composto por 14 (quatorze) membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, a saber: I – o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão; II - o Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais; III – o Secretário de Estado de Fazenda; IV - o Procurador-Geral do Distrito Federal; V – 1 (um) representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal; VI – 1 (um) representante do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VII – 7 (sete) representantes dos segurados, participantes ou beneficiários, indicados pelas entidades representativas dos servidores ativos, inativos ou pensionistas do Distrito Federal, assegurada pelo menos uma indicação a entidades representativas dos servidores do Poder Legislativo; VIII – o Diretor-Presidente do Iprev/DF”.

²⁰ Tal condição está prevista no Art. 8º do Regimento Interno do conselho de administração do IPREV/DF.

²¹ Nos termos do art. 3º do Regimento Interno do conselho de administração do IPREV/DF (Resolução nº 01, de 01.06.2010, do IPREV/DF), o conselho de administração é responsável, entre outras matérias, por (i) exercer a supervisão das operações do IPREV/DF; (ii) examinar e aprovar, anualmente, sua avaliação atuarial e o plano de custeio; (iii) autorizar a celebração de contratos, acordos e convênios que importem na constituição de ônus reais sobre os bens do IPREV/DF; (iv) determinar a sustação de atos da Diretoria do IPREV/DF que sejam lesivos ao Princípio da Economicidade e Eficácia, ou o contrariem; (v) estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social; (vi) deliberar, observando a legislação de regência, sobre as diretrizes relativas à aplicação dos recursos financeiros e patrimoniais do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios; (vii) deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do IPREV/DF; (viii) decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos dos quais resultem compromissos econômico-financeiros para o IPREV/DF, na forma da Lei; (ix) apreciar e aprovar, anualmente, os planos de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social; (x) apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social; (xi) acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais elaborados pelas áreas competentes, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social; (xii) apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF; e (xiii) aprovar e modificar o seu Regimento Interno; (xiv) examinar e aprovar as alterações na estrutura organizacional do IPREV/DF.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

administração do IPREV/DF era um representante nomeado pelos segurados. Isto é, o voto de qualidade pertencia a um representante dos segurados e, portanto, a maioria dos votos não era determinada por representantes do DF.

27. No que diz respeito à eleição da diretoria, o art. 93 da LC nº 769/08²² estabelece que a diretoria executiva do IPREV/DF é composta por 6 (seis) membros, com mandato de 3 (três) anos, os quais são nomeados, exclusivamente, pelo Governador do DF.

28. Ainda, nos termos do art. 93, §3º, da LC nº 769/08, os diretores executivos podem participar das reuniões do conselho de administração, com direito a voz, mas sem direito a voto.

29. No tocante ao conselho fiscal, o art. 89 da LC nº 769/08 dispõe que este órgão é composto por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) nomeados pelos segurados e beneficiários e 1 (um) nomeado pelo Governador do DF.

30. Da análise das regras acima, pode-se verificar que o único órgão que está, formalmente e integralmente sob o comando direto do DF, independentemente do período, é a diretoria executiva do IPREV/DF, a qual, nos termos do Decreto nº 39.381, de 10 de outubro de 2018²³ do Distrito Federal, não tem competência para indicar os nomes de conselheiros para a Companhia.

²² “Art. 93. A Diretoria Executiva do Iprev/DF é composta por 6 Diretores, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, com mandato de 3 anos, sendo um Diretor-presidente (CNP-3), um Diretor de Governança, Projetos e Compliance (CNE-2), um Diretor de Previdência (CNE-2), um Diretor Jurídico (CNE-2), um Diretor de Investimentos (CNE-2) e um Diretor Administrativo-financeiro (CNE-2)”.

²³ “Art. 6º À Diretoria Executiva - DIREX, unidade orgânica de deliberação coletiva, órgão ao qual cabe assegurar a execução dos objetivos do Iprev/DF, consoante as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração, compete: I - definir manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes do Conselho de Administração; II - formular a política de constituição de comitês técnicos para assessorar as ações do Iprev/DF; III - definir a alienação e destinação para a carteira de investimentos de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre eles, após manifestação do Conselho de Administração; IV - formular a política de contratação e formalização de acordos e convênios de interesse do Iprev/DF; V - definir diretrizes para elaboração, bem como aprovar: a) as metas institucionais; b) os Indicadores de Desempenho; c) o Planejamento Estratégico; d) o Plano de Dados Abertos; e) o Plano Anual de Comunicação; f) o Programa de Educação Previdenciária; g) o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações - PDTIC; h) os programas de previdência e benefícios, bem como os respectivos planos de custeio; i) o plano de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

31. No entanto, para que se possa decidir o caso submetido a este Colegiado, é preciso determinar se o fato de a maioria do conselho de administração não ser nomeada pelo DF é suficiente para descaracterizar por completo eventual influência sofrida pelo IPREV/DF em relação ao seu patrocinador. Como se verá a seguir, a análise do contexto fático expõe outros elementos que igualmente merecem ser avaliados.

32. Em primeiro lugar, ainda que a maioria dos membros do conselho de administração não tenha sido, à época dos fatos, eleita pelo DF, o indicado para ocupar a vaga de conselheiro da Companhia, i.e. o Sr. N.F.J., era um representante do DF.

contas e suas alterações; j) a política de recursos humanos; k) estabelecer, manter, monitorar e aperfeiçoar os controles internos da gestão; l) definir o plano de custeio anual, com base em avaliações atuariais; m) formular e estimular estratégias e mecanismos referentes às ações de qualidade de vida no trabalho, saúde e integração dos servidores; n) zelar pelo cumprimento do Código de Ética e Conduta do Iprev/DF a fim de assegurar a conformidade com os procedimentos internos e a legislação com os padrões e as boas práticas; o) zelar pelo fortalecimento e sustentação dos níveis de credibilidade afetos ao Iprev/DF; p) institucionalizar a educação previdenciária; q) aprovar propostas de ações relativas à cultura e responsabilidade socioambientais, bem como fomentá-las no âmbito do Iprev/DF; r) promover a sistematização de práticas relacionadas à gestão de riscos, aos controles internos e à governança; s) aprovar as regras de conduta dos profissionais que atuam na gestão dos investimentos dos recursos administrados pelo Iprev/DF e suas alterações; t) formular a instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho de Administração, para sua posterior execução; u) coordenar o atendimento das convocações do Conselho de Administração; v) garantir a execução das diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos fixadas pelo Conselho de Administração; w) formular diretrizes para o atendimento de demandas de órgãos de supervisão, fiscalização, orientação e controle interno e externo; x) aprovar preliminarmente e propor remessa ao Conselho de Administração, para aprovação, e ao Conselho Fiscal, para análise e emissão de pronunciamento: 1) relatórios da Compensação Previdenciária, de Acompanhamento de Estoque da Compensação Previdenciária, dos Extratos da Movimentação Bancária das Contas do Iprev/DF e de Acompanhamento da Aplicação de Recursos Previdenciários; 2) relatórios gerenciais relativos à execução dos planos, dos programas e dos orçamentos do RPPS/DF; 3) as hipótese e premissas atuariais; 4) os demonstrativos e relatórios das avaliações e reavaliações atuariais obrigatórias; e 5) a Prestação de Contas Anual. y) aprovar preliminarmente e propor remessa ao Conselho de Administração, para deliberação: 1) o Plano Plurianual - PPA e suas alterações; 2) a proposta orçamentária anual; 3) o Plano Anual de Atividades; 4) o Plano de Gestão dos Imóveis destinados por Lei ao Iprev/DF e suas alterações; 5) o Regimento Interno do Iprev/DF e suas alterações; 6) a Política de Investimentos do Iprev/DF; 7) o Relatório Anual de Atividades; 8) proposta de aceitação de bens e direitos para a amortização do passivo atuarial do RPPS/DF e para compor o Fundo Solidário Garantidor; 9) proposta de alienação ou gravame de bens e direitos integrantes do patrimônio vinculado ao RPPS/DF e ao Fundo Solidário Garantidor, sem prejuízo da satisfação das exigências legais pertinentes; 10) a política anual de investimentos do Fundo Financeiro de Previdência Social, do Fundo Capitalizado dos Servidores do Distrito Federal e do Fundo Solidário Garantidor; 11) proposta de aceitação de doações e legados com ou sem encargos que possam ou não resultar em compromisso econômico-financeiro para o RPPS/DF ou para o Fundo Solidário Garantidor; e 12) a forma de financiamento do RPPS/DF, observada a legislação vigente”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

33. Sobre esse ponto, é importante ressaltar que o IPREV/DF deliberou, em duas ocasiões, especificamente na 72ª e 74ª reuniões do conselho de administração, sobre a indicação de nomes para ocupar o cargo de conselheiro no BRB. Conforme descrito no Relatório, na primeira reunião realizada em 22.01.2018, os conselheiros aprovaram a indicação dos Srs. L.G.R.J., conselheiro representante dos segurados, e E.M.M.C., conselheiro representante do DF. Nos termos da ata, previamente ao envio dos nomes ao BRB, os conselheiros deliberaram pelo envio dos currículos escolhidos à Diretoria de Governança, Projetos e Compliance do IPREV/DF para a realização de uma “análise prévia”. Cabe lembrar que o Diretor de Governança, Projetos e Compliance era nomeado pelo DF.

34. Em 30.01.2019, o diretor presidente do IPREV/DF encaminhou um ofício ao Governador do DF, informando que o nome escolhido pelo seu conselho de administração foi somente o Sr. E.M.M.C. A partir do teor desta notificação, presume-se que o Sr. L.G.R.J., representante dos segurados, não superou a etapa de “análise prévia” realizada pela Diretoria de Governança, Projetos e Compliance do IPREV/DF. Isto é, a escolha dos nomes passou pelo crivo de um representante do DF, o qual escolheu um nome também indicado pelo DF.

35. Em 09.04.2019, o conselho de administração do IPREV/DF realizou a 74ª de reunião do conselho de administração. Nos termos da ata desta reunião (“74ª Ata da RCA”), N.F.J., conselheiro e também diretor presidente do IPREV/DF, informou aos demais conselheiros que participou de uma reunião na Companhia, na qual tomou conhecimento de que *“os assentos, ora pleiteados, nos Conselhos de Administração e Fiscal do BRB, são de indicação do acionista controlador do Banco de Brasília, representado pelo Governador do Distrito Federal, no entanto, envidará todos os esforços para que os assentos continuem sendo ocupados por representantes do Instituto e que o nome indicado pelo CONAD será encaminhado ao Governador e, posteriormente, submetido à avaliação do Comitê de Elegibilidade do Banco de*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Brasília S.A. – BRB²⁴ (grifei). A partir da redação da ata, nota-se que, previamente ao envio do nome escolhido pelo conselho de administração para a Companhia, o IPREV/DF demonstrou a preocupação de encaminhar o nome dos indicados para o Governador do DF.

36. Registre-se que, de acordo com a 74ª Ata da RCA, os conselheiros não deliberaram, naquela ocasião, por uma “análise prévia” da Diretoria de Governança, Projetos e Compliance. A meu ver, não havia necessidade de submissão a qualquer outro critério de elegibilidade, tendo em vista que o nome escolhido já representava uma indicação do DF.

37. Ainda, a mesma 74ª Ata da RCA indica que um dos nomes escolhidos para o conselho da Companhia seria o diretor presidente do IPREV/DF “*independendo de quem esteja ocupando o cargo*”. Isto é, a redação da ata evidencia que a indicação não foi feita levando em consideração o indivíduo e eventuais qualidades a serem agregadas na administração da Companhia, mas sim o cargo que ocupava no IPREV/DF.

38. Por fim, a redação da 74ª Ata da RCA também demonstra que os próprios conselheiros do IPREV/DF suscitaram dúvidas em relação à qualidade do Acusado como acionista minoritário da Companhia. Nesse sentido, o conselheiro R.V. “*sugeriu que a indicação seja feita nos moldes atuais, mas que a questão seja estudada e concluiu sua fala sugerindo que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Governador, solicitando agenda para reunião*”²⁵. Mais uma vez, a 74ª Ata da RCA aponta a interação entre os dois acionistas sobre a participação e nomeação de conselheiros na eleição em separado da Companhia.

39. Em segundo lugar, conforme informado no Relatório, o IPREV/DF e o Governador do DF trocaram ofícios sobre a indicação de conselheiro para a Companhia. Nos termos dos autos, a escolha dos nomes dos Srs. E.M.M.C. e N.F.J. foi informada, em mais de uma ocasião, para o Governador do DF. Em uma das respostas do

²⁴ (Fls. 178 – Doc. SEI 0900482)

²⁵ (Fls. 178 – Doc. SEI 0900482)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

IPREV/DF à SEP, o IPREV/DF informa que encaminha “*cópia da correspondência enviada pelo Governador de Brasília [sic] ao IPREV/DF definindo pela indicação de V.Sa. para ocupar a vaga destinada aos acionistas minoritários no Conselho de Administração do BRB – Banco de Brasília S.A.*”²⁶. Embora o teor da notificação não evidencie de forma clara que o DF definiu expressamente os nomes dos Srs. E.M.M.C. ou N.F.J., a troca de ofícios entre os dois acionistas, previamente ao envio dos nomes ao BRB e com o teor acima, causa estranheza.

40. Em terceiro lugar, a própria Companhia informa, no item 15.3 do Formulário de Referência, que apenas 3,15% (três vírgula quinze por cento) das ações ordinárias de emissão da Companhia encontravam-se em circulação. Ou seja, a Companhia considerou (e considera²⁷) que as ações de titularidade do IPREV/DF, correspondentes a 21,41% (vinte e um vírgula quarenta e um por cento) das ações ordinárias de emissão da Companhia, estão vinculadas ao acionista controlador. Ainda que se deva reconhecer que tal vinculação não leva, por si, à configuração de influência relevante do DF em relação ao IPREV/DF, por outro lado, quando considerado em conjunto com os demais resultados da apuração aqui mencionados, parece ser outro indício que demonstra a ligação entre os dois acionistas, sendo o DF e o IPREV/DF, inclusive, reconhecidos como o mesmo acionista pela Companhia.

41. Em relação à justificativa trazida pela Companhia sobre a classificação das ações, conforme informado no Relatório, a Companhia explicou que, após ser questionada pela SEP, as ações de titularidade do IPREV/DF não eram classificadas como “ações em circulação” em decorrência do direito de preferência ao qual as ações do IPREV/DF estão sujeitas em relação ao DF²⁸.

²⁶ (Fls. 187 – Doc. SEI 0900482)

²⁷ Ao menos até a lavratura deste voto.

²⁸ A Companhia adota o critério equivocadamente para enquadrar as ações como “ações em circulação”. Nos termos do art. 4º-A, §2º, da Lei das S.A., “*consideram-se ações em circulação no mercado todas as ações do capital da companhia aberta menos as de propriedade do acionista controlador, de diretores, de conselheiros de administração e as em tesouraria*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

42. Tal justificativa, entretanto, não merece ser acolhida. Em 30.11.2016, previamente à aprovação da LC nº 920/16, a qual autorizou a cessão de parte das ações de titularidade do DF para o IPREV/DF, a Companhia formulou uma consulta²⁹ à SEP, por meio da qual questionou eventual realização de oferta pública de ações em razão da cessão das ações do DF para o IPREV/DF. Em resposta à consulta, a SRE³⁰ entendeu que *“de acordo com as informações apresentadas, a cessão de ações de emissão do Banco de Brasília, pelo seu controlador, o Governo do Distrito Federal, para o Iprev-DF, a princípio não trará nenhuma alteração quanto à estrutura de controle do banco, que continuará sendo controlado pelo Governo do Distrito Federal, tendo em vista que o mesmo manterá pelo menos 51% das ações ordinárias de emissão do banco (em linha com o Estatuto Social da companhia) e que a cessão para uma autarquia do próprio Governo do Distrito Federal não significa que outra pessoa estaria entrando no bloco de controle do banco, dado que o Iprev-DF pertence ao Governo do Distrito Federal”* (grifei).

43. Ocorre que logo após a transferência das ações ao IPREV/DF, a Companhia alterou o seu Formulário de Referência para incluir o Acusado como um de seus acionistas titulares de mais de 5% (cinco por cento) do seu capital social, mas não efetuou qualquer alteração relacionada ao seu número de ações em circulação. Com efeito, não há nos autos qualquer evidência que demonstre preocupação, seja do DF, seja do IPREV/DF ou da Companhia, no sentido de alterar o Formulário de Referência

²⁹ Para melhor referência, a Companhia questionou o seguinte para a SEP: *“Conforme fato relevante publicado em 28/11/2016, o Governo do Distrito Federal (GDF), sócio majoritário com 96,85% das ações do BRB - Banco de Brasília S.A, encaminhou à Câmara Legislativa do Distrito Federal, um Projeto de Lei que autoriza a cessão de parte das ações do Banco (até o limite da manutenção do controle acionário) para uma autarquia do DF, o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev-DF.*

Por se tratar de um caso novo, gostaríamos de realizar alguns questionamentos iniciais perante à CVM:
- *Em caso de aprovação do Projeto de Lei, por ser uma S.A. de capital aberto, com 3,15% de free float, o controlador pode ceder diretamente as suas ações à referida autarquia sem a necessidade de realização de oferta pública de ações?*

- *Quais os direitos dos minoritários em situações como essa que foi apresentada?”*

³⁰ A consulta foi formulada pelo e-mail da “SEP-Consultas”, em 30.11.2016. Por se tratar de eventual necessidade de realização de oferta pública de aquisição de ações, o questionamento foi enviado à SRE, a qual respondeu a consulta.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

da Companhia para refletir o número real de ações em circulação do BRB, notadamente após o entendimento manifestado na consulta pela SRE e o questionamento feito pela SEP, no âmbito do Processo Administrativo CVM nº 19957.008320/2019-55.

44. Além disso, conforme mencionado acima, este Colegiado vem entendendo que a adoção de mecanismos de governança que impeçam a influência do patrocinador na deliberação de indicação dos conselheiros pode afastar o impedimento de voto. O IPREV/DF, por sua vez, não demonstrou contar com quaisquer mecanismos de governança nesse sentido. Muito pelo contrário, o procedimento adotado pelo IPREV/DF demonstrou a interação com o acionista controlador sobre a indicação dos escolhidos para o conselho de administração do BRB, previamente ao envio dos nomes para a Companhia.

45. Por fim, a forma de nomeação dos membros do conselho de administração do IPREV/DF prevista na LC nº 769/08 permite que o DF exerça, a depender do período, influência determinante sobre todas as suas deliberações, tendo, a rigor, a última palavra em relação às deliberações sobre a escolha de candidatos para o BRB.

46. Portanto, entendo afastado o argumento de que o IPREV/DF possui autonomia político-administrativa em relação ao seu patrocinador. No que diz respeito às demais alegações da defesa, farei breves comentários sobre o motivo pelo qual entendo que não afastam a configuração da infração imputada ao Acusado.

47. Em relação às justificativas trazidas pelo IPREV/DF de que apenas exerceu o seu direito de acionista minoritário e agiu em defesa dos segurados sob pena de ser responsabilizado, entendo que a Lei das S.A. não prevê exceções relacionadas ao impedimento de voto para os titulares de ações. Conforme mencionado acima, a exclusão do acionista controlador da eleição em separado se aplica igualmente a outros acionistas que se alinham politicamente ao controlador. Assim, embora legítimo o interesse em participar e fiscalizar a atuação da administração da Companhia, não é possível afastar as disposições imperativas da lei sob a alegação de que o interesse dos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

segurados e participantes do IPREV/DF é representado por meio do exercício do direito de voto na eleição em separado³¹.

48. No tocante à ausência de prejuízos, a lei não estabelece como requisito necessário a demonstração de prejuízos aos acionistas minoritários para a configuração da infração ao art. 141, §§4º e 5º da Lei das S.A. Para ocorrer a infração, basta a verificação factual de que houve a votação irregular na eleição em separado.

49. O mesmo argumento vale para a alegação de que o exercício do voto foi fundamentado no Parecer da Procuradoria. Não há como justificar o exercício irregular de voto em razão da opinião favorável da Procuradoria do Distrito Federal. Caso assim fosse, toda e qualquer infração seria descaracterizada caso o acusado apresentasse opinião legal de assessores justificando a sua conduta. O que a obtenção de parecer jurídico prévio demonstra, isso sim, é a legítima e saudável preocupação por parte do IPREV/DF, antes da prática de um ato importante.

50. Por fim, o IPREV/DF também alega que não há influência do DF, tendo em vista a ausência de qualquer acordo celebrado entre as partes. Conforme se esclareceu acima, a subordinação à influência do controlador não requer a formalização de contratos entre as partes. Embora reconheça que o conselho de administração pode não estar sob o comando direto do seu patrocinador, os demais elementos elencados acima, em conjunto, me levam a acreditar que havia influência determinante sobre o IPREV/DF suficiente para representar os interesses de seu patrocinador na AGE.

51. Considerando os elementos trazidos acima, concluo que a vontade política do IPREV/DF estava sob influência determinante do seu patrocinador, na AGE e, portanto,

³¹ Essa alegação já foi, inclusive, discutida no PAS CVM nº 07/2005. Disse o Relator: “Ocorre que, por outro lado, como também não escapou aos precedentes citados, as entidades de previdência complementar estão autorizadas a investir em suas patrocinadoras, e têm o dever de atuar no interesse de seus participantes, inclusive através do exercício do direito de voto (...). As regras de impedimento de voto da Lei das S.A. são específicas, e se aplicam a quaisquer titulares de ações. Dizer que tais regras deveriam ceder diante de normas gerais que determinam o exercício do direito de voto e a defesa do direito dos participantes seria o mesmo que dizer que devem ceder diante da norma constitucional que garante o direito de propriedade”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

o IPREV/DF não poderia ter participado e votado na eleição em separado ocorrida na AGE.

VI. Dosimetria

52. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, com redação anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.506/17, voto pela condenação do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, à penalidade pecuniária no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil Reais)**, por ter participado e votado na eleição em separado de membro do conselho de administração do BRB – Banco de Brasília S.A., em infração ao art. 141, §§4º e 5º, da Lei nº 6.404/1976.

É como voto.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2020.

Marcelo Barbosa

Presidente Relator